



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8730, Fortaleza-CE - E-mail: for.15criminal@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo n.º: **0680263-08.2012.8.06.0001**  
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**  
 Assunto: **Crimes do Sistema Nacional de Armas**  
 Réu: **[REDACTED]**

### RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face de [REDACTED] brasileiro, separado, empresário, nascido aos 14/01/1963, filho de [REDACTED] - CE, imputando-lhe a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003.

Narra a denúncia que no dia 09/12/2012 o acusado tentou embarcar no Aeroporto Pinto Martins, nesta comarca, portando um carregador de pistola, calibre 380, municada. No momento, foi preso em flagrante.

Denúncia às páginas 01/02 acompanhada do Inquérito Policial às páginas 03/63.

Decisão que recebeu a denúncia em 15/02/2012 às páginas 64.

Réu devidamente citado (certidão página 77), ofereceu resposta à acusação às páginas 71/72.

Recebimento da denúncia ratificado por decisão interlocutória às páginas 79 e a designação de audiência de instrução.

Audiência de instrução realizada aos dias 06/07/2017 (p. 96) com a oitiva da testemunha de acusação Francisco Joseney de Vasconcelos. Testemunha de acusação Carlos Magno Teixeira – PF foi dispensado.

Determinação de expedição de Carta Precatória para Interrogatório do réu e oitiva das testemunhas de defesa a serem realizados em juízo deprecado, qual seja, comarca de Russas - CE.

Retorno da Carta Precatória às páginas 104 com as gravações audiovisuais da audiência realizada.

Ministério Público apresentou memoriais finais às páginas 115/118 requerendo a condenação do acusado nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03.

Defesa apresentou memoriais finais às páginas 124/131 alegando que entendimento



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8730, Fortaleza-CE - E-mail: for.15criminal@tjce.jus.br

jurisprudencial posterior ao fato considera a situação fato atípico, porque, “para a ocorrência do crime de porte de munição, é necessária a demonstração de que a conduta tenha oferecido perigo concreto ao bem jurídico tutelado pela norma penal”. Com isso, requereu a absolvição do réu nos termos do art. 386, inciso III do CPP.

Autos conclusos para julgamento.

Eis o relatório. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

### DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

O crime imputado ao acusado está tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

No caso em tela, o acusado portava 01 (um) carregador de pistola, modelo PT938, CAL. 380 ACP, municiado com 15 (quinze) projéteis intactos, cal. 380, conforme auto de apreensão às páginas 13.

Em seu interrogatório, o acusado confessou portar a munição da arma de fogo de uso permitido. Informou que possuía registro de arma de fogo e que a arma acompanhada da munição ficava guardada na mochila, na sua empresa. Quando foi viajar ia precisar da mochila e retirou a arma mas esqueceu da munição.

Apesar de tratar-se de um crime de perigo abstrato, o porte de munição desacompanhado da arma de fogo afasta a configuração típica em razão da ausência de potencial lesivo. Além disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento quanto a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de porte de munição, vejamos o entendimento adotado pelos Tribunais:

APELAÇÃO CRIME. PORTE DE MUNIÇÃO. CONDUCTA



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8730, Fortaleza-CE - E-mail: for.15criminal@tjce.jus.br

ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. **1. O porte de munição em pequena quantidade, desde que não se destine ao comércio ou não se tenha notícia acerca de sua comercialização e, por fim, que a munição não esteja acompanhada do armamento afasta-se a configuração típica, por ausência de potencialidade lesiva.** 2. No caso em apreço, com os réus foram apreendidos 12 (doze) cartuchos, desacompanhados de arma de fogo. APELAÇÃO DESPROVIDA. POR MAIORIA.(Apelação Crime, Nº 70042917476, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em: 12-04-2012)[0] Data de Julgamento: 12-04-2012 Publicação: 16-05-2012

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 8 MUNIÇÕES. AUSÊNCIA DE ARMAS APTAS PARA DISPARAR. POSSIBILIDADE.

RECURSO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância é parâmetro utilizado para interpretação da norma penal incriminadora, buscando evitar que o instrumento repressivo estatal persiga condutas que gerem lesões inexpressivas ao bem jurídico tutelado ou, ainda, sequer lhe causem ameaça.

2. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela **possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei 10.826/03, a despeito de serem delitos de mera conduta, afastando, assim, a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal.**

3. Ainda que formalmente típica, a apreensão de 8 munições na gaveta do quarto da ré não é capaz de lesionar ou mesmo ameaçar o bem jurídico tutelado, mormente porque ausente qualquer tipo de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8730, Fortaleza-CE - E-mail: for.15criminal@tjce.jus.br

armamento capaz de deflagrar os projéteis encontrados em seu poder.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1735871/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018)

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. **PORTE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. O porte irregular de munição de arma de fogo de uso permitido configura o delito de perigo abstrato capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), sendo dispensável a demonstração de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado.

2. Todavia, o Supremo Tribunal Federal - HC 132.876/DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 2/6/2017; HC 133.984/MG, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 2/6/2016 -, a Quinta e Sexta Turma desta Corte Superior - REsp 1.699.710/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13/11/2017 - vem **admitindo a aplicação do princípio da insignificância nos casos de porte ou posse de pequena quantidade de munições, desde que desacompanhada de arma.** 3. Na hipótese, houve a apreensão de 4 projéteis, calibre 38, a autorizar a aplicação do referido princípio.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no REsp 1706170/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018).

A conduta do acusado em portar munição, desacompanhada da arma de fogo, sendo esta em pequena quantidade, não deve ser considerada fato típico em razão da ausência de

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8730, Fortaleza-CE - E-mail: for.15criminal@tjce.jus.br

potencialidade lesiva e do princípio da insignificância aplicada ao caso, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Entendo que a quantidade de 15 (quinze) cartuchos não configuram conduta do acusado em realizar comercialização de tais cartuchos. As provas testemunhais afirmaram que nunca ouviram falar do acusado portando arma. Sua profissão de comerciante de gás é conhecida por todos, a muito tempo.

Desta forma, entendo que à conduta do [REDACTED] deve ser aplicado o princípio da insignificância, devendo o acusado ser absolvido, nos termos do art. 386, inciso III do CPP, por não constituir o fato infração penal.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, nos termos do art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, e ABSOLVO O RÉU [REDACTED] [REDACTED] por não constituir o fato infração penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza/CE, 24 de janeiro de 2020.

Ricardo Emídio de Aquino Nogueira  
Juiz de Direito